



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00410

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013</b>
Autor <b>Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)</b>	N.º do prontuário <b>316</b>
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 40. ....

§1º .....

I - O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; do parcelamento especial de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dos parcelamentos Ordinários e Simplificados de que tratam os arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deverá formalizar desistência dessas modalidades de parcelamento até às 23h59min59s (vinte e três horas, 59 minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013.

a) A desistência do parcelamento em uma das modalidades citadas no inciso I, do §1º, atingirá, somente, os débitos isolados que forem, efetivamente, incluídos no parcelamento de que trata o caput do art. 40 da Lei nº 12.865/2013.

## JUSTIFICATIVA

Conforme se depreende do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 18 de outubro de 2013, acaso as instituições financeiras optem por migrar seus débitos de PIS e de COFINS do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; do parcelamento especial de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dos parcelamentos Ordinários e Simplificados de que tratam os arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devem formalizar seu pedido de desistência das referidas modalidades.

Todavia, seu § 3º indica que o pedido de desistência de parcelamento anteriormente concedido abrange todos os débitos que estejam consolidados naquela respectiva modalidade. Ou seja, se o contribuinte parcelou diversos tributos em uma mesma modalidade de parcelamento, por exemplo, PAES, e agora pretende, tão somente, transportar os débitos de PIS e de COFINS para o parcelamento de que trata o art. 39 da Lei nº 12.865/2013 em função de suas condições mais benéficas, deverá desistir do PAES como um todo, inclusive daquele débito que não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Essa disposição expressa fará com que o contribuinte a desistir do parcelamento anteriormente deferido para, logo após, adentrar em outra modalidade de parcelamento de débitos.

Tal insegurança fará com que os contribuintes que possuam a maioria dos seus débitos em parcelamentos anteriores fiquem inseguros sobre as reais vantagens do novo parcelamento instituído.

PARLAMENTAR

Substituirá esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 25/11/2013

Assinatura: Matrícula 120706

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/11/2013, às 19:12  
Thiago Castro, Mat. 229754